PROJETO DE LEI N° /2017, DE DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica instituída a Verba Indenizatória para o Exercício da Atividade Parlamentar – VIEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais estabelecidos em Resolução e o disposto nesta lei.

Art. 2° A Câmara Municipal, mediante requerimento, de acordo com modelo definido, indenizará o vereador em exercício, observado o disposto nesta Lei, por despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar.

§ 1° O limite da verba indenizatória de que trata o "caput" deste artigo é mensal.

§ 2° O valor que exceder os limites mensais não será considerado para fins de indenização de despesas, devendo ser arcado pelo vereador.

§ 3° Na aplicação do disposto no § 2° deste artigo, será considerado o mês de competência, indicado no documento fiscal, a data de emissão do documento, ou na falta deste a data do efetivo pagamento da despesa.

CAPÍTULO II
DAS DESPESAS INDENIZÁVEIS

Art. 3° São indenizáveis, em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, as seguintes despesas:

I - locação eventual de imóvel, e despesas a ele concernentes, tais como móveis e equipamentos para realização de eventos, que justificadamente, não possa ser realizado nas dependências da Câmara Municipal;

II – combustível, com veículos, lanchas e barcos locados, próprios ou cedidos ao vereador;

III – Serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria e pesquisa;

IV – promoção e participação em eventos;

V – divulgação de atividades e ações do mandato parlamentar;

VI – locação e fretamento de veículos, lanchas e barcos;

VII – despesas com telefonia móvel, limitada a um aparelho em nome do vereador;

VIII – passagens, hospedagem e alimentação, que não possam ser fornecidas pela Câmara Municipal e de forma que não seja acumulável com o recebimento de passagens e diárias;

IX – assinatura de publicações, periódicos e clippings;

X – serviços postais, vedada a aquisição de selos;

XI – material de expediente e suprimentos de informática, desde que não sejam, rotineiramente, fornecidos pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Não será objeto de reembolso a despesa efetuada com aquisição de material permanente e nem com gêneros alimentícios.

CAPÍTULO III
DO IMPEDIMENTO E DA PERDA DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO
Seção I
Das Situações de Impedimento

Art. 4º Não serão objeto de ressarcimento por meio de verba indenizatória as despesas referentes a:

I – serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria e pesquisa prestados por servidor ou empregado da Administração Pública do Município de Santarém;

II – locação de bens imóveis, móveis e equipamentos, bem como a aquisição de bens e a contratação de serviços de:

a) Cônjuge, companheiro ou parente consangüíneo ou afim do Vereador até o terceiro grau;
b) Empresa em que o Vereador ou pessoa prevista na alínea "a" deste inciso seja sócio-proprietário, controlador ou diretor;

III – aquisição de material permanente, assim considerado o de vida útil superior a dois anos;

IV – divulgação de atividades e ações do mandato parlamentar que caracterize campanha eleitoral;

V – divulgação de atividades e ações do mandato parlamentar nos três meses que antecedem as eleições em que:

a) o vereador seja candidato a outro cargo;

b) o cargo de vereador esteja em disputa, independentemente de o parlamentar estar ou não concorrendo as eleições.

Seção II

Da Perda do Direito de Indenização

Art. 5º O Vereador perderá o direito à verba indenizatória quando:

I – estiver licenciado para ser investido em cargo público de acordo com o estabelecido na legislação;

II – estiver licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

III – estiver licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único – Nos casos de afastamento, desligamento ou ingresso de suplente ou de reassunção do mandato, deverá ser observado, no mês de ocorrência do fato, o critério "pro rata" dia da aplicação do limite da verba indenizatória.

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE CONCESSÃO DA VERBA INDENIZATPORIA

Art. 6º A verba indenizatória estabelecida nesta Lei, será paga em parcela única, na forma de ressarcimento, até o 5º dia útil após o Controle Interno aprovar o pedido.

§ 1º O pagamento da verba indenizatória, ao vereador, deverá ocorrer mediante depósito ou transferência eletrônica para conta onde o mesmo recebe subsídios.

§ 2º No último mês, do último ano, de cada legislatura não será concedida verba indenizatória para os vereadores não reeleitos.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA O REEMBOLSO DA DESPESA

Seção I

Dos Requisitos e Condições Gerais

Art. 7º São condições para que o vereador obtenha o direito à indenização de despesa realizada em razão do exercício do mandato.

I – a locação de veículo não poderá ser realizada na modalidade de "leasing" bem como o veículo automotor locado deverá pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, permitindo, excepcionalmente, o pagamento do fretamento em nome da pessoa física.

II – para a indenização das despesas com combustível a que se refere o inciso II do art. 3º, deverá constar a identificação do veículo, barco ou lancha, a data da viagem, a informação se o veículo é locado, próprio ou cedido e se cedido informar o nome e CPF do cedente.

III – na hipótese do inciso III do art. 3º, se o serviço for prestado por pessoa física, a comprovação legal de despesa por meio de nota fiscal de prestação de serviços ou documento equivalente, relativa ao mesmo profissional.

Art. 8º O vereador deverá apresentar o requerimento na forma a ser definida, solicitando o recebimento da Verba Indenizatória e apresentando os documentos contábeis, atestando que:

I – as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar;

II – a contratação de serviços e a aquisição de bens estão de acordo com as regras dispostas nesta Lei;

III – o serviço foi prestado ou o bem foi recebido e os preços estão de acordo com os praticados no mercado;

IV – assume inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e pela autenticidade da documentação apresentada.

Art. 9º A data limite para a solicitação de ressarcimento e apresentação da documentação comprobatória da despesa será até o dia 15º (décimo quinto) dia útil do mês subseqüente ao da realização da despesa.

Art. 10 O vereador ou servidor, designado pelo mesmo, deverá providenciar a remessa do requerimento a que se refere o art. 2° e do Quadro Demonstrativo das Despesas em modelo a ser definido, assinados pelo vereador, em duas vias, juntamente com as notas fiscais ou documentos equivalentes a que se refere, para a Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal.

Art. 11 Para a comprovação das despesas realizadas, além da apresentação do determinado nos art. 8°, art. 9° e art. 10 desta Lei, deverá ser apresentada a nota fiscal ou documento equivalente de quitação de cada despesa na seguinte forma:

I – original, em primeira via;

II – isento de rasura, acréscimo, emenda ou entrelinha;

III – emitido em nome do Vereador;

IV – com a data e a discriminação dos serviços prestados ou do material fornecido;

V – com o nome, o endereço completo e o número do Cadastro da Pessoa Física – CPF, do beneficiário do pagamento, em caso de recibo.

§ 1° Somente será admitido recibo para a comprovação de despesa quando o contratado, por força de lei, estiver dispensado de emitir nota ou cupom fiscal.

§ 2° Para a comprovação de despesa de contratação com profissional autônomo ou liberal, será exigido Nota Fiscal Avulsa, ou documento equivalente que a legislação posterior vier a aceitar.

§ 3° Na eventualidade de não apresentação de cupom fiscal englobando o valor total das vendas e com a indicação dos números dos cupons fiscais.

Art. 12 O processamento da documentação comprobatória das despesas será realizado pela Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal, que emitirá parecer pela glosa ou pela regularidade e reembolso da despesa.

Art. 13 O reembolso da despesa prevista na presente Lei não implica manifestação da Câmara quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 A Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal, ou outro órgão que vier a substituir este ou a ele integrar, fiscalizará os gastos apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto gasto com a legislação e a aquisição de fato do bem ou serviço, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 1° A Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal poderá solicitar ao requerente informações ou esclarecimentos adicionais para subsidiar a instrução do processo de análise da documentação apresentada.

§ 2° Na hipótese de que trata o § 1° deste artigo, o requerente regularizará as pendências no prazo de 15 (quinze) dias contados da solicitação, sob pena de indeferimento do reembolso.

Art. 15 Serão glosados pela Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal e devolvidos os documentos:

I – sem valor fiscal;

II – não originais, em primeira via;

III – com prazo de validade expirado

IV – com rasura, acréscimo, emenda ou entrelinha;

V – sem data e discriminação do item de serviço prestado ou do material fornecido;

VI – sem nome, endereço completo ou número do CPF do beneficiário do pagamento discriminado no recibo, no caso de dispensa de emissão de nota ou cupom fiscal;

VII – emitidos ou quitados antes do término do serviço prestado;

VIII – em desacordo com o disposto no art. 3° desta Lei;

IX – em modelo incompatível com o tipo de serviço prestado ou material fornecido;

X – com valor manifestamente superior aos preços praticados no mercado;

XI – que apresentem divergência quanto a:

a) endereço;
b) atividade econômica
c) nome ou razão social;
d) número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, CPF, inscrição estadual ou municipal.

Parágrafo único – No caso de despesa glosada pela Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal que eventualmente configure omissão do regulamento ou enseje interpretações

divergentes poderá ser levado, mediante requerimento do Vereador, à apreciação do Presidente e do 1° Secretário, que decidirão sobre a matéria, e subsequentemente, se necessário, à Mesa da Câmara Municipal, que decidirá em última instância administrativa.

Art. 16 Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal analisar o parecer emitido pela Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal e julgá-lo procedente ou improcedente, incumbindo-se de:

I – acompanhar e fiscalizar o trabalho a ser realizado pela Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal a fim de que o mesmo atenda aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

II – proceder às demais medidas pertinentes ao regular processamento da documentação apresentada para fins de reembolso de despesas, de acordo com a legislação vigente e com o disposto nos regulamentos da Câmara Municipal.

§ 1° determinar o desconto, na folha de pagamento do subsídio do vereador, dos valores correspondentes ao ressarcimento à Câmara Municipal, de valores reembolsados indevidamente ao vereador.

§ 2° Na hipótese de encerramento do mandato do vereador, sem que seja realizado o reembolso, a Procuradoria Geral da Câmara Municipal, atendida a solicitação da Mesa Diretora, deverá providenciar a cobrança administrativa e/ou judicial do débito.

CAPÍTULO III
DA PUBLICIDADE

Art. 17 A Câmara Municipal fará publicar, em sua página na internet, informações relativas às despesas de cada vereador com a verba indenizatória, discriminando:

I – o nome e o número do CNPJ ou CPF do fornecedor do material ou serviço;

II – o número e a data de emissão do documento fiscal ou equivalente;

III – o valor de cada documento fiscal ou equivalente a ser reembolsado;

IV – descrição do bem ou serviço.

Parágrafo único – Além das informações definidas nos incisos I a IV, deverão ser publicadas no portal da transparência da Câmara Municipal, as imagens digitalizadas dos comprovantes das

despesas que forem efetivamente indenizadas, mediante reembolso ao vereador, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 18 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Nos exercícios financeiros seguintes, o orçamento deverá consignar dotação orçamentária específica para custear a verba indenizatória.

Art. 19 A presente Lei será regulamentada por ato da Câmara Municipal.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário "Vereador Benedito de Oliveira Magalhães", de outubro de 2017.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Presidente da Comissão

ALAÉRCIO MAGALHÃES CARDOSO
Membro da Comissão

FRANCISCO DE SOUSA
Membro da Comissão

VALDIR MATIAS AZEVEDO MARQUES JÚNIOR
Membro da Comissão

DAYAN SERIQUE DOS SANTOS
Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
CNPJ – 10.219.202/0001-82
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
Santarém-Pará

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDOS SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA

Objetivando encontrar solução técnica que venha resolver um problema enfrentado atualmente pela Câmara Municipal e os Edis, que é o custeio da atividade parlamentar, através de despesas feita diretamente pelo Vereador no dia a dia do exercício do mandato, despesas essas que não ficam ao alcance do planejamento da Mesa Diretora.

No passado, essas despesas eram custeadas através da VPA – Verba de Pronto Atendimento, que era baseada na Lei de Suprimento de Fundos, que o Tribunal de Contas dos Municípios achou inapropriada a sua utilização e recomendou que as despesas passassem a serem custeadas diretamente pela Mesa Diretora.

Em razão da mudança de entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios, que editou a Resolução 11.819/2015, de 24 de março de 2015, em resposta a uma consulta feita pela Câmara Municipal de Rondon do Pará, a Câmara Municipal de Santarém, instituiu através da Portaria 005/2017, a COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDOS PARA A CRIAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, constituída pelos Vereadores Emir Machado de Aguiar, Alaércio Magalhães Cardoso, Francisco de Sousa, Valdir Matias Azevedo Marques Júnior e Dayan Serique dos Santos.

1. RELATÓRIO

Constituída a Comissão, a mesma encomendou a consultoria jurídica que elaborasse uma minuta de Projeto instituindo a verba indenizatória, onde o vereador fosse ressarcido das despesas que fizesse no exercício da atividade parlamentar.

Em 05 de outubro de 2017, a Comissão reuniu-se com o objetivo de conhecer a minuta do Projeto instituindo a verba indenizatória, tendo a mesma sido apresentada pelo Consultor

aos vereadores, onde após apresentar o Projeto o mesmo foi discutido pelos vereadores, entretanto, acharam melhor fazer uma avaliação mais apurada do Projeto, tendo sido distribuída cópia aos membros da Comissão.

No dia 19 de outubro, a Comissão reuniu-se no intuito de continuar a discussão do Projeto; na discussão foi feito um cotejo com as exigências estabelecidas na Resolução 11.819/2015, do TCM, verificando que um dos requisitos exigidos, é que a verba indenizatória seja implementada mediante lei. Após as alterações propostas a Comissão aprovou a minuta do projeto, inclusive decidindo que o mesmo seja encaminhado como Projeto de Lei.

2. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face do exposto, aprovamos a minuta final do Projeto de Lei que institui a verba indenizatória, bem como seja o Projeto encaminhado para apreciação dos demais Vereadores, dando, assim, por encerrado os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, "Vereadora Antonieta Dolores Teixeira, em 19 de outubro de 2017.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Presidente da Comissão

ALAÉRCIO MAGALHÃES CARDOSO
Membro da Comissão

FRANCISCO DE SOUSA
Membro da Comissão

VALDIR MATIAS AZEVEDO MARQUES JÚNIOR
Membro da Comissão

DAYAN SERIQUE DOS SANTOS
Membro da Comissão